

Resposta à Consulta

Consulente: Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Rio Grande do Sul – ASSOJAF/RS

Porto Alegre, 30 de novembro de 2017.

Em razão das atribuições do cargo, os Oficiais de Justiça recebem em seu contracheque a rubrica denominada *Indenização de Transporte*, com base no disposto no art. 60 da Lei nº 8.112/90:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Tal indenização tem por objeto, portanto, ressarcir os custos do servidor em razão da utilização de veículo próprio para o atendimento do interesse público.

Não obstante, é de conhecimento da categoria a sistemática utilizada pelos Tribunais para o pagamento desta indenização, dividindo seu valor por 20 e efetuado o pagamento de 1/20 do valor por dia em que o Oficial de Justiça demonstrou o efetivo cumprimento de mandados.

Cabe assinalar que essa metodologia de cálculo para o pagamento da Indenização de Transporte demonstra-se flagrantemente equivocada, pois faz com que o servidor seja ressarcido somente 20 dias no mês, sabendo-se que muitos meses possuem mais do que 20 dias úteis e, ainda, que muitos Oficiais de Justiça exercem suas funções aos finais de semana e feriados, como única forma de lograr êxito no cumprimento dos mandados.

Assim, utilizando-se da sistemática atual, pode ser dito que em determinados dias do mês (aqueles que excederem o vigésimo dia trabalhado) os Oficiais de Justiça acabam por não receber a Indenização de Transporte, tornando supostamente compatível, nestas oportunidades, o recebimento de reembolso de despesas pela utilização de veículo próprio em viagens com base na quilometragem rodada, caso elas ocorram nesse período.

No âmbito da Justiça do Trabalho, essa indenização é regulamentada através do art. 24 da Resolução Administrativa nº 40/2015, que trata da concessão de diárias e aquisição de passagens aos servidores do TRT4:

Art. 24. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes.

§ 1º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

§ 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em Ato do Presidente do Tribunal, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro.

§ 3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum na cidade de Porto Alegre, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

§ 4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem – DAER, ou por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores. (alterado pela Resolução Administrativa nº 09/2016).

§ 5º No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.

§ 6º O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento.

Já na Justiça Federal, tem-se a regulamentação dessa indenização através do art. 10 da Resolução TRF4 nº 48/2010:

Art.10 Quando, no interesse da Administração, o transporte se der por meio próprio de locomoção, o ressarcimento da despesa será apurado mediante a multiplicação da distância percorrida (ida e volta) pelo valor-base de ressarcimento estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 1º A apuração das distâncias dar-se-á entre as sedes dos municípios, conforme disponibilizado na intranet do Tribunal, no sistema "Viagens a Serviço", link "Distância entre cidades".

O valor definido pelo CJF, por sua vez, é de 0,12% do valor da diária nacional por quilometro percorrido (art. 27, §5º, da Resolução n. 340/2015).

**Ou seja, se em um determinado mês em que o servidor cumpriu os requisitos para o recebimento integral da indenização de transporte, laborando em período superior aos 20 dias e realizando neste mesmo mês viagens**

**intermunicipais, a assessoria jurídica da ASSOJAF compreende ser cabível o ressarcimento destas despesas através da sistemática do art. 24 da Resolução Administrativa TRT4 n° 40/2015 e art. 10 da Resolução TRF4 n° 48/2010.**

**Em outras palavras, se o Oficial de Justiça acabou por trabalhar além dos 20 dias previstos para o pagamento da Indenização de Transporte e justamente naquele mês realizou alguma viagem intermunicipal, mesmo que dentro da jurisdição da vara em que está lotado, demonstra-se viável o pedido de reembolso das despesas pela utilização de veículo próprio com base na quilometragem percorrida.**

Esta situação, embora talvez não seja comum, pode vir a ocorrer com certa frequência nas comarcas do interior do Estado.

Nestas oportunidades, orientamos os interessados a formular o pedido de ressarcimento à Administração do respectivo Tribunal, provocando sua manifestação.

O objetivo é, justamente, que em conjunto possamos avaliar a eventual necessidade de medidas para garantir essa interpretação aos textos normativos, pois entendemos ser inadmissível que o servidor, utilizando seu próprio veículo no interesse da Administração, não venha a ser ressarcido pelo custo efetivo, ainda mais em se tratando de viagens para localidades distantes.

**Felipe Carlos Schwingel**  
**OAB/RS 59.184B**